



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 071/2022, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”**, referente ao Processo Administrativo nº 2.995/2022.

Considerando que a impugnação foi interposta em 31 de maio de 2022 e a data para a abertura da sessão pública para o recebimento das Proposta de Preços e Documentação estava designada para o dia 03 de junho de 2022, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo atuado o Processo Administrativo nº 9.669/2022.

A empresa insurge-se acerca de disposições contidas no instrumento convocatório do pregão eletrônico acima mencionado, alegando que constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, passíveis de nulidade e que ocasionariam prejuízo ao interesse público.

O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para manifestação e análise jurídica e a Senhora Procuradora Chefe fez as seguintes considerações sob fls. 06/07:

“Reporta-se à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 071/22, pela empresa Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Técnica Ltda., nos seguintes termos:

- (a) quanto à ausência de exigência de Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, no subitem 4.1.3 do edital;
- (b) quanto a exigência de documentos dos veículos antes do prazo inicial da execução dos serviços, nos subitens 4.1.6.4; 8.2 e Anexo II -4.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

A respeito do tema, aduz-se o que segue.

(a) quanto à regularidade da não exigência da Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal.

A Lei Complementar nº 116/03, que regula o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe em Lista Anexa, o rol de serviços geradores desse tributo.

Nela pode-se verificar que o “item 3.01 – locação de bens móveis” recebeu o veto do Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, pela razões abaixo explicitadas.

De acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do RE nº 116.121/SP, votado por unanimidade pelo Tribunal Pleno quando ainda em vigor o Decreto-Lei nº 406/68¹, com a redação da Lei Complementar nº 56/87, julgou inconstitucional a expressão “locação de bens móveis” constante do item 79 da lista de serviços constante daquele Decreto.

E tal se deu porque a terminologia constitucional do imposto sobre serviços² revela o objeto da tributação.

Assim, conflita com a constituição dispositivo de lei que imponha esse tributo a contrato de locação de bens móveis, posto que em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de moveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável.

Dessa forma, conclui o veto presidencial: **em sendo o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.**

¹ Normativo que regulava o ISSQN, revogado pela LC 116/03

² Art. 155 Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Apenas caberia a tributação do ISSQN se a contratação abrangesse a prestação de serviços além da locação, o que aqui não se trata, pois o objeto é tão somente a locação dos veículos.

De todo o exposto, e considerando que **a locação de bens móveis não é fato gerador do ISSQN**, não há que se exigir a Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, razão pela qual **não assiste razão ao Impugnante, nesse quesito.**

(b) quanto a exigência de documentos dos veículos antes do prazo inicial da execução dos serviços, nos subitens 4.1.6.4; 8.2 e Anexo II -4.

A Impugnação a esses subitens já foi objeto de análise em outra impugnação, desse mesmo edital, feita pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., ocasião em que propugnou **pela procedência da Impugnação**, e, não obstante entender-se que a alteração no edital não é relevante para afetar a formulação das propostas, por cautela, orientou-se que se proceda a divulgação do edital alterado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido³.”

A par das considerações expostas, considerando a manifestação da Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 06/07, julgamos **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação que foi apresentada pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, sendo analisada no mérito, razão pela qual o edital será retificado e conseqüentemente será republicado o instrumento convocatório.

Praia Grande, 01 de junho de 2022.

³ art.21,§4º, da Lei nº 8.666/93, e, art. 9º, da Lei nº 10.520/02.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência
Social

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços
Urbanos

MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal de Cultura e
Turismo

JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
Responsável pela Secretaria de Saúde
Pública

RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 071/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2.995/2022
OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”
OFERTA DE COMPRA Nº: 855800801002022OC00112

DESPACHO

A par das considerações expostas, considerando a manifestação da Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 06/07 nos autos do processo administrativo nº 9.669/2022, julgamos **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, sendo analisada no mérito, e no tocante a ausência da exigência de comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal é improcedente, entretanto, quanto a exigência de documentação para assinatura do contrato é procedente, sendo que o edital será retificado e conseqüentemente será republicado o instrumento convocatório

Praia Grande, 01 de junho de 2022.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência
Social

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços
Urbanos

MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal de Cultura e
Turismo

JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
Responsável pela Secretaria de
Saúde Pública

RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal de Esporte e
Lazer